



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.582

Recurso nº - 95.380 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - IMPORTADORA AGRO TÉCNICA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Empréstimos de sócios - Caracterizam omissão de receitas suprimidos a esse título, se intimada a contribuinte não logra comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os recursos supridos.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA AGRO TÉCNICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1989

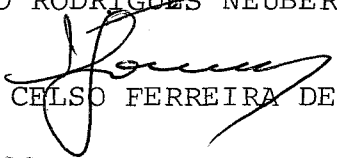

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.238/89-92

RECURSO Nº: 95.380

ACÓRDÃO Nº: 101-79.582

RECORRENTE: IMPORTADORA AGRO TÉCNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 15.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor de Ncz\$ 133,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Ncz\$ 18.760,24, até 28.02.89, em razão de, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, ter a fiscalização constatado omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa, a título de empréstimo, efetuado por sócio, em 28.10.85, no valor de Cr\$ 400.000.000, sem comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos, com infração ao disposto nos artigos 155; 157 e § 1º; 167; 172 e parágrafo único; 175; 179; 181 e 387, II, do RIR/80, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, em 17.02.89.

A exigência foi impugnada em 16.03.89, fls. 19 a 22, alegando, em resumo, que:

. ocorreu o aporte de numerário, através de regular cheque, para alteração quadro societário da firma e consequente alteração do capital social, o que não correu em razão das dificuldades econômicas que antecederam o Plano Cruzado I, tendo os recursos aportados retornados imediatamente à origem, em 31.12.85, ou seja,

7.

Acórdão nº 101-79.582

dentro do mesmo exercício fiscal;

. o ciclo-base de incidência do imposto devido, é o exercício financeiro, é o exercício social, ou de apuração anual de resultados da pessoa jurídica;

. o aporte de recursos dentro do próprio exercício não significa omissão de receita, mesmo que para simples suprimento de caixa momentâneo;

. a acusação fiscal, fundou-se no fato de que o aporte de numerário teria ocorrido através de depósito bancário;

. é pacífica a jurisprudência no sentido de que é ilegítimo qualquer lançamento com base apenas em extratos bancários; cita jurisprudência judicial;

. os registros contábeis da requerente obedecem rigorosamente os preceitos legais, espelhando com rigor os fatos como ocorreram;

. sempre teve regular disponibilidade financeira, nunca utilizando de expedientes escusos para acobertar omissões de receitas.

Finalizou requerendo que seja julgada improcedente a acusação fiscal.

Informação fiscal, fls. 24/25, opinando pela manutenção da exigência na sua totalidade.

Decisão de primeiro grau, fls. 26 a 28, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa e considerandos:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1986, ano-base 1985. Suprimento de Caixa - os suprimentos de numerários feitos à pessoa jurídica, não comprovados por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, carac-

7.

20

Acórdão nº 101-79.582

terizam omissão de receita, sendo irrelevante que possam ter sido posteriormente devolvidos aos supridores. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

.....

"CONSIDERANDO que a impugnante não apresentou nenhum documento que comprovasse a efetividade da entrega e a origem dos recursos relativos ao suprimento de caixa à empresa;

CONSIDERANDO que os possíveis retornos de numerários aos supridores são fatos independentes do suprimento;

CONSIDERANDO que o lançamento baseou-se na omissão de receita caracterizada por suprimento de numerário em caixa da empresa, sem comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos, e não em depósitos bancários, como quer a impugnante;

CONSIDERANDO que a jurisprudência administrativa; emanada do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, é mansa e pacífica no sentido de que os suprimentos de caixa devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Cientificada da decisão em 09.08.89, conforme "A.R" de fls. 30, irresignada, a contribuinte, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 36, interpôs o apelo de fls. 31 a 35, em 01.09.89, no qual repete as suas razões de impugnação.

É o relatório.

7. 

Acórdão nº 101-79.582

V O T O

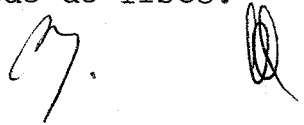
Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Em primeiro lugar verifica-se da peça recursal que a contribuinte tenta desviar a fundamentação da autuação, alegando que a mesma teria ocorrido com base exclusivamente em depósito bancário, o que não ocorre, pois, dos autos constata-se que o lançamento originou do exame da escrituração da contribuinte, conforme termos lavrados pela fiscalização, fls. 01, 07, 11 e 12, e do exame da sua declaração de rendimentos.

Ademais, dificilmente é aplicável às pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, o dispositivo legal de que pretende se beneficiar (inciso VII, do art. 9º, do Decreto-lei nº 2.471/88), as quais estão obrigadas a manter escrituração completa, com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, bem como manter em ordem e boa guarda, enquanto não decaído o direito da Fazenda Nacional às ações que lhe sejam pertinentes, a teor do disposto nos artigos 157, § 1º e 165, do RIR/80, e parágrafo único do art. 195, do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, a fiscalização constatou, do exame do livro Diário nº 08, em suas fls. 151 e 158, a contabilização de suprimento de numerário, no valor de Cr\$ 400.000.000 a título de empréstimo de sócios, porém, sem documentação hábil e idônea que desse suporte a tal lançamento contábil. Instada a comprovar tal operação alegou a contribuinte impossibilidade de atendimento, argumentando ter a operação ocorrido através do Banco COMIND, que por se encontrar em processo de liquidação não teve como localizar a documentação, como se fora do banco e não dela, a autuada, a responsabilidade pela guarda dos documentos supedâneos de sua escrituração. É inconteste que esses documentos: cópias de cheques, comprovantes de depósitos, extratos bancários, etc, tanto da pessoa jurídica suprida, quanto da pessoa física supridora, deveriam estar arquivados na empresa, à disposição do fisco.



A alegação de que o ciclo do imposto é anual e de que o suprimento foi momentâneo, tendo retornado imediatamente à pessoa do supridor, não elide a presunção de omissão de receita.

Em primeiro lugar, o "empréstimo" não foi momentâneo e nem retornou imediatamente ao supridor. Ocorrido em 28 de outubro de 1985, teria retornado antes de 31.12.85, sem precisar a data. Tal assertiva equivale a subverter o conceito de momentâneo e imediato, que tais palavras encerram.

Depois, a legislação fiscal que rege a matéria não contempla nenhuma possibilidade de descaracterização da presunção de omissão de receita em razão do alegado retorno dos recursos ao supridor, tipificando como presunção de omissão de receita, tão somente, o suprimento de numerário a empresa, no caso, pelos seus sócios, sem a devida comprovação, cumulativa e incontestável, da origem e da efetividade da entrega dos recursos, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os recursos supridos.

Este entendimento decorre da praxe, constatada pelo Fisco ao longo de décadas de labuta fiscal, que têm as empresas de manter recursos à margem da contabilidade e, como tal, subtraídos ao crivo da tributação e que retornam à contabilidade, quando premente a necessidade de recursos, que se procura legalizar mediante lançamentos contábeis diversos, sempre excluindo o trânsito dos recursos pelas contas de resultado do exercício, como no caso em tela, a título de empréstimo. Como se acostumar' nesses casos, quase sempre a pessoa jurídica não tem como comprovar a regular proveniência do numerário, dado a sua origem obscura, valendo-se dos sortidos artifícios contábeis e, na lide fiscal, de abundante argumentação fragilizada pela ausência de provas.

A simples escrituração de suprimentos de sócio, a título de empréstimo, sem documentação adequada a lhe dar legitimidade, traduz-se em veemente indício de omissão de receita. Intimada, regularmente, fls. 07, a comprovar a origem e a efetividade



Acórdão nº 101-79.582

da entrega dos recursos, a contribuinte não logrou fazê-lo.

Conclui-se que, nada há que se rever na decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação fiscal pertinente, especificamente o artigo 181 do RIR/80 e com a pacífica e copiosa jurisprudência deste Colegiado, a respeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7,